

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.029, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de
16 de junho de 1998

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende o seu ilustre Autor incentivar o emprego de combustíveis de fontes renováveis em veículos automotores, alterando-se para tal os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.660/98.

Em virtude de novo despacho do ex-Presidente desta Casa Legislativa, o Projeto foi analisado inicialmente pela CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que o aprovou, com 2 (duas) emendas, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado AMADOR TUT.

A seguir as proposições foram distribuídas à CME – Comissão de Minas e Energia, onde foram aprovadas nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado BETINHO ROSADO.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário da tramitação.

É o relatório.



CC68457253

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, no caso a Lei nº 9.660/98, competindo à União legislar, privativamente, sobre energia - e em caráter concorrente, editando normas gerais, sobre a proteção do meio ambiente (CF: arts. 22, IV e 24, IV e § 1º).

O Projeto não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Em relação à técnica legislativa, entretanto, optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo, que aperfeiçoa sua redação geral e o adapta aos preceitos da LC nº 95/98.

Quanto às emendas adotadas pela CMADS, nada a objetar quanto à constitucionalidade e juridicidade. À emenda nº 1 oferecemos a subemenda anexa unicamente para cumprir o disposto na LC 95/98. À emenda nº 2 optamos por oferecer a Subemenda Substitutiva em anexo, que sana diversos vícios de técnica legislativa e redação, além de também fazer cumprir os mandamentos da já citada LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.029/04; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, de emenda nº 1 adotada pela CMADS ao Projeto; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela Subemenda Substitutiva também em anexo, da emenda nº 2 adotada pela CMADS ao Projeto.

É o voto.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator

ArquivoTempV.doc



CC68457253

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.029, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de
16 de junho de 1998

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos leves adquiridos para compor a frota oficial, ou locados de terceiros para uso oficial, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis.

...

(NR)

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais, ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente a combustíveis renováveis ou



CC68457253

capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos exclusivamente a combustíveis renováveis ou capazes de funcionar com misturas, em qualquer proporção, de combustíveis renováveis e não-renováveis, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

... (NR)''

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
3.029, DE 2004**

Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de
16 de junho de 1998

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES

SUBEMENDA DO RELATOR

Na redação dada ao caput do art. 1º da Lei nº 9.660/98 pelo
art. 1º do Projeto, desloque-se a rubrica (NR) para o final do artigo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator



CC68457253

ArquivoTempV.doc



CC68457253

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3.029, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de
16 de junho de 1998.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES

Dê-se à redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.029, de 2004, para o art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, a seguinte redação:

“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes



CC68457253

movidos por combustíveis de fontes não-renováveis.

.....

§ 4º Os veículos movidos exclusivamente a combustíveis de fontes não renováveis não poderão ser ofertados a preços inferiores aos dos similares da mesma marca e mesma configuração técnica, acabamento e conforto, movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator